



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004700/2019-11

SUMÁRIO

PROPONENTES:

ARGOTEC INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL S.A. e PEDRO WAENGERTNER DE MELO.

ACUSAÇÃO:

ARGOTEC INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL S.A., na qualidade de ofertante, e PEDRO WAENGERTNER DE MELO, na qualidade de administrador da sociedade, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76^[1] e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03^[2] (“ICVM 400”) e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76^[3] e no art. 4º da mesma Instrução.

PROPOSTA:

ARGOTEC INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL S.A.: pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

PEDRO WAENGERTNER DE MELO: pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004700/2019-11

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ARGOTEC INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL S.A.** (doravante denominada “ARGOTEC”) e **PEDRO WAENGERTNER DE MELO** (doravante denominado “PEDRO DE MELO”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.004700/2019-11, instaurado pela Superintendência de Registros de Valores

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM SEI 19957.002388/2017-69, que tratou de denúncia contra a ARGOTEC a respeito de oferta irregular de Contrato de Investimento Coletivo - CIC.

DOS FATOS

3. Em 09.03.2017, a CVM recebeu, por meio da Superintendência de Orientação a Investidores - SOI, Carta Denúncia contra a ARGOTEC.

4. De acordo com a Carta Denúncia:

"(...) a oferta irregular encontra-se disponível na página da Internet <http://info.goace.vc/investimento-em-startups>, gerida pela emissora do Contrato de Investimento Coletivo e acessível a qualquer potencial investidor conectado à rede mundial de computadores, e que por sua vez, não é empresa vinculada a esta Associação.

Ainda que não seja possível subscrever na oferta irregular de contrato de investimento coletivo diretamente no portal gerido pela emissora, com o simples cadastro e manifestação de interesse em fazer parte do pool de investidores desta, ao se finalizar o cadastro de intenção, uma pessoa da equipe da emissora entra em contato com o potencial subscritor para coletar a intenção de investimento, o instrumento do Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, cuja assinatura e vinculação à oferta se dá remotamente, por meio da utilização de ferramenta de assinatura eletrônica."

5. Em 20.03.2017, o presente processo foi aberto pela SOI, para apuração de oferta de investimento na página <https://info.acestartups.com.br/investimento-em-startups>.

6. Em 27.06.2017, o processo foi encaminhado à SRE, que, em 24.04.2018, enviou ofício à ARGOTEC, solicitando informações a respeito da possível captação de recursos por meio de oferta pública de contratos de investimento coletivo.

7. Em 07.05.2018, a ARGOTEC prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos:

- a. *"o propósito de criação do Formulário objetiva aproximar a comunidade de interessados que buscam mais Informações sobre o mercado de Startups e as Startups que querem se conectar a estes interessados pelos seus negócios. Nesse sentido, informamos que a Argotec nunca realizou qualquer oferta de contrato e/ou de investimento a qualquer interessado cadastrado no formulário, sendo o único propósito do formulário a divulgação de informações, fomentação do ecossistema das Startups, aproximação de pessoas Interessadas para conviverem e desenvolverem relacionamentos";*
- b. *"(...) a Argotec nunca ofertou qualquer tipo de contrato ou ofereceu proposta de investimento através do Formulário. A Argotec apenas executa a aproximação entre a comunidade de investidores e Startups, emitindo newsletters aos interessados cadastrados contendo informações sobre o ecossistema e oportunidades de criação de relacionamentos";*

- c. "(...) informamos que em abril de 2018 ocorreu uma captação de recursos pela ACE através de um veículo SCP02 (sociedade por conta de participação) ["veículo de Investimento"], o qual foi constituído com o propósito de viabilizar o Investimento em 18 Startups, captando para tanto o montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) com 30 investidores que já possuíam relacionamento prévio com a Argotec. Ressaltamos que destes Investidores, apenas 2 possuíam cadastro no Formulário em discussão"; e
- d. "(...) não há e nunca houve captação de recursos através do formulário, restando claro que não compete à página efetuar qualquer distribuição de contratos ou emissão pública de valores mobiliários. Seu funcionamento e responsabilidade se limitam a noticiar àqueles cadastrados, descaracterizando qualquer infração ao artigo 19 da lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada".

8. Após envio da resposta da ARGOTEC, a SRE enviou novo ofício solicitando: (i) o contrato de constituição da Sociedade em Conta de Participação - SCP02, denominada "ACE POOL II"; (ii) os termos de adesão e subscrição dos 30 investidores mencionados; e (iii) a relação desses investidores.

9. Em resposta ao ofício, a ARGOTEC informou, em 10.04.2019, que se tratava de 28 (vinte e oito) investidores e encaminhou o Termo de Adesão e o Termo Aditivo de cada um deles. Além disso, encaminhou cópia do Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação ACE POOL II, datado de 07.03.2017, e o primeiro aditivo ao contrato de Sociedade em Conta de Participação ACE POOL II, datado de 14.09.2017.

10. Com o objetivo de averiguar o grau de relacionamento entre os investidores e os responsáveis pela oferta, a SRE enviou ofícios para 10 (dez) destes investidores. Apenas 8 (oito) investidores responderam aos ofícios, sendo que 5 (cinco) informaram que decidiram investir em cotas da SCP ACE POOL II por conta de contatos feitos por terceiros que trabalhavam na sociedade, sendo esses conhecidos, amigos, ex-colegas de trabalho ou ex-colegas de pós-graduação, e três responderam que não tinham nenhum relacionamento prévio com a ARGOTEC ou seus sócios.

DA ANÁLISE E DA CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. A partir dos documentos e informações divulgadas da oferta, a SRE analisou a proposta de investimento ofertada pela ARGOTEC e nela observou todas as características de valor mobiliário, conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, a saber: existência de investimento^[4] coletivo^[5], formalizado em contrato^[6] ofertado publicamente, tendo sido oferecida remuneração^[7] aos investidores, originada no esforço do empreendedor ou de terceiros^[8].

12. Em relação ao enquadramento da captação de valores realizada pela ARGOTEC como oferta pública de valores mobiliários, a SRE verificou, quanto aos elementos objetivos da oferta, quais sejam, os meios e instrumentos utilizados para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores, o enquadramento no inciso III do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76^[9] regulamentado pelo artigo 3º da Instrução CVM nº 400^[10] ("ICVM 400").

13. A SRE destacou algumas respostas de investidores aos ofícios enviados pela Superintendência, nos quais informavam que não tinham relacionamento

prévio com a ARGOTEC ou seus sócios, corroborando a alegação da denúncia apresentada à CVM, conforme item 4 acima.

14. A Área Técnica concluiu que ficou demonstrada a ausência de prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual com a emissora por parte de todos os investidores da SCP ACE POOL II, o que faz com que sejam considerados como público em geral, nos termos do §1º do artigo 3º da ICVM 400^[11].

15. A SRE ressaltou que os investidores contatados pela CVM enviaram cópias de mensagens eletrônicas com clara oferta de investimento na ACE POOL II, com as características e estrutura do investimento, valores a serem captados, destinação do investimento, retorno do investimento e sobre como participar da oferta.

16. A Área Técnica concluiu que o convite disponibilizado na *Internet*, como as mensagens encaminhadas aos potenciais investidores, caracterizam a operação como oferta pública^[12] de CICs nos termos do artigo 3º da ICVM 400, a despeito da Cláusula 11.1.4 do Contrato de Constituição da SCP^[13].

Da Autoria da Infração

17. A SRE concluiu que a responsabilidade pela ocorrência da infração apontada, qual seja, a realização de oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400 e sem a dispensa mencionada no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, deveria recair sobre a ARGOTEC e seu administrador, pelas razões abaixo:

Da Autoria da ARGOTEC

- a. no presente caso, a ARGOTEC foi identificada como a responsável pelas ofertas públicas realizadas por meio da página: <https://info.acestartups.com.br/investimento-em-startups>;
- b. a ARGOTEC, por meio do seu diretor presidente, PEDRO DE MELO, prestou esclarecimentos assumindo, inequivocamente, que o formulário presente na página supracitada é de autoria da sociedade. Além disso, informou a existência de uma SCP que captou recursos em abril de 2018; e
- c. a ARGOTEC, sócia ostensiva da SCP ACE POL II, prestou mais informações sobre a SCP, esclarecendo sobre a existência dos 28 (vinte e oito) investidores, e encaminhou os Termos de Adesão e Aditivo de cada investidor, além do Contrato de Constituição da SCP.

Da Autoria de PEDRO DE MELLO

- d. o art. 56-B da ICVM 400 considera que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida Instrução;
- e. tendo em vista que a ARGOTEC foi ofertante de CICs que se enquadram como valores mobiliários, seu administrador deve ser responsabilizado nos termos do art. 56-B da ICVM 400, uma vez que deveria cumprir a referida Instrução, obtendo o registro previsto em seu art. 2º, ou a dispensa do registro prevista em seu art. 4º, antes de iniciar a oferta de valores mobiliários; e
- f. PEDRO DE MELO aparece como: (i) diretor presidente; (ii) responsável no Cadastro da Receita Federal; (iii) diretor no Contrato de Constituição da SCP;

e (iv) diretor operacional no 1º Termo Aditivo da ARGOTEC.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Diante do exposto, a SRE propôs a responsabilização da ARGOTEC, na qualidade de ofertante, e de PEDRO DE MELO, na qualidade de administrador da ARGOTEC, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, de *“assunção conjunta, em partes iguais, de uma obrigação total, de caráter pecuniário, no valor de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais), em favor da CVM, a ser revertido em benefício do mercado de valores mobiliários por intermédio de seu órgão regulador”*.

20. Os Proponentes afirmaram, ainda, que:

- a. *“o valor da proposta foi estipulado tendo por base os estudos recentes referentes à porcentagem mediana dos custos totais para uma IPO. ‘Ou seja, dado que em sede de termo de compromisso não se discute o mérito da causa, os ACUSADOS buscaram no que teria sido o custo médio (4,8% do montante arrecadado) para a captação (em regime de oferta pública) dos R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) do capital da SCP - ACE POOL II, chegando assim ao valor total de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) acima proposto”; e*
- b. *“não obstante, existem outros parâmetros que demonstram que os 4,8% sobre o valor captado são uma referência legítima e mais do que adequada ao caso concreto, note-se que no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.006343/2017-63 (Reg. Col. 0910/18) os acusados de Oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo foram condenados ao pagamento de multa equivalente a tão somente 0,6% (0,5% para a empresa emissora e 0,1% para o Diretor), em razão do voto vencedor, que divergiu do voto do relator que indicava a absolvição”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme Parecer nº 00154/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

22. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Sobre a cessação das atividades ilícitas, destaca-se, de acordo com as informações prestadas pela própria Argotec em sua Carta Resposta ao

Ofício nº 76/2019/CVM/SRE/GER-3, o investimento por meio da SCP “ACE POOL II” teve 28 sócios participantes (investidores, chamados de “Parceiros ACE”), cada um deles com participação de 1,15%, correspondente a um valor de subscrição de R\$ 50.000,00. A captação, portanto, teria sido no montante de R\$1.400.000,00.

Constata-se, ainda, que a oferta teria sido encerrada, conforme se depreende do item 28 do Termo de Acusação, *in verbis*:

23. Desta forma, restam claros os seguintes pontos:

a) Houve a oferta pública irregular de valores mobiliários;

b) A oferta teve um total de 28 adquirentes, totalizando uma captação de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Assim é que, com base nos elementos constantes nos autos, **não há indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, a impedir a celebração dos termos propostos.**

(...)

No presente caso, observo que **não há nos autos elementos que apontem para a presença de prejuízos individualizados**, nem mesmo no processo original de reclamação (19957.002388/2017-69), instruído com respostas de diversos investidores”. **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.12.2019^[14], considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.006593/2017-01 (decisão do Colegiado de 02.05.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180502_R1.html)^[15]; e (iii) o histórico dos PROPONENTES, que não figuram em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de Termo de Compromisso.

24. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da citada Instrução; (ii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506/17, de 13.11.2017; e (iii) o caso apreciado no PAS CVM 19957.006593/2017-01, citado no parágrafo anterior, sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ARGOTEC e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para PEDRO DE MELO, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

25. Em 03.01.2020, o representante dos PROPONENTES enviou nova proposta de Termo de Compromisso, na qual afirmou “*acatar as sugestões de aprimoramentos sugeridos pelo Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada no dia 10 de dezembro de 2019*”.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[16].

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

28. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de termo de compromisso, considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506/17, de 13.11.2017; e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.006593/2017-01 (decisão do Colegiado de 02.05.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180502_R1.html)^[17].

29. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.01.2020, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária individual e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ARGOTEC e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para PEDRO DE MELO, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

30. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 07.01.2020^[18], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ARGOTEC** e **PEDRO DE MELO**, tendo sugerido a designação da Superintendência Administrativo Financeira para o atesto das obrigações pecuniárias assumidas, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da publicação do Termo de Compromisso na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores.

^[1] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[2] Art. 2º - Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[3] Art. 19, §5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

[4] Feito por meio de aquisição de cotas da SCP ACE POOL II.

[5] O investimento foi oferecido indistintamente ao público em geral e destinado a uma coletividade de investidores para investimento conjunto.

[6] Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação e Termo de Adesão e Subscrição ao Contrato.

[7] De acordo com o item 7.1 do Contrato: *"Todo e qualquer resultado positivo - lucro líquido - apurado pela ACE POOL II, por meio dos investimentos realizados nas Startups (e.g. venda de participação societária, recebimento de dividendos, repagamento dos mútuos, recebimento de juros etc) ("Lucro Líquido"), deverá ter a seguinte destinação: a) Do Lucro Líquido, será distribuído aos SÓCIOS PARTICIPANTES valores até completar o pagamento dos aportes investidos por cada um, devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ("IPCA") do período ("Lucro Ajustado"); b) Quando do término da distribuição do Lucro Ajustado, o saldo excedente será distribuído a todas as PARTES, na proporção de suas participações na SCP, conforme descrito na Cláusula 2.1."*

[8] A remuneração oferecida é fruto dos investimentos realizados pela ARGOTEC, que é a sócia ostensiva da ACE POOL II, nas Startups, como consta no item 7.1 do Contrato: *"Todo e qualquer resultado positivo - lucro líquido - apurado pela ACE POOL II, por meio dos investimentos realizados nas Startups (e.g. venda de participação societária, recebimento de dividendos, repagamento dos mútuos, recebimento de juros etc) ("Lucro Líquido"), deverá ter a seguinte destinação:[...]"*

[9] Art . 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

(...)

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

(...)

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

[10] Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

(...)

II - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou,

ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;

(...)

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

§1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.

[11] §1º Para efeito desta Instrução, considera-se como público em geral uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora.

[12] Segundo a SRE, a Oferta teve um total de 28 adquirentes, totalizando uma captação de R\$ 1.400.000,00.

[13] 11.1.4 Os SÓCIOS PARTICIPANTES declaram e reconhecem que o presente Contrato não se caracteriza como “Contrato de Investimento Coletivo”, nos termos do artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

[14] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SFI (antiga denominação da SSR) e GPS-2 (pela SPS).

[15] No caso concreto, a SRE propôs a responsabilização de W.P., na qualidade de promitente vendedora de frações de lotes de empreendimento e ofertante dos CICs a ele relacionados, e F.W., na qualidade de administrador e sócio da W.P. e responsável pela oferta de CICs do empreendimento, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da ICVM 400. W.P. e F.W. se comprometeram a pagar à CVM, respectivamente, os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[16] Os PROPONENTES não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[17] No caso concreto, a SRE propôs a responsabilização de W.P., na qualidade de promitente vendedora de frações de lotes de empreendimento e ofertante dos CICs a ele relacionados, e F.W., na qualidade de administrador e sócio da W.P. e responsável pela oferta de CICs do empreendimento, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da ICVM 400. W.P. e F.W. se comprometeram a pagar à CVM, respectivamente, os valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[18] Decisão tomada pelos membros titulares da SNC, SPS e GME (pela SMI), e pelos substitutos da SGE, da SFI (antiga denominação da SSR) e da GEA-4 (pela SEP).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/03/2020, às 09:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/03/2020, às 10:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 05/03/2020, às 11:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/03/2020, às 13:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/03/2020, às 15:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/03/2020, às 20:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0948313** e o código CRC **D93A7FAC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0948313** and the "Código CRC" **D93A7FAC**.*